



PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2026

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, estabelece adesão formal aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, institui a Agenda Conexão Futuro Sarzedo 2035, cria instâncias de governança e dá outras providências. Análise de constitucionalidade formal e material. Competência legislativa municipal. Interesse local. Planejamento administrativo e governança pública. Criação de estruturas consultivas e deliberativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Rita de Cássia das Graças Santos, protocolado nesta Casa Legislativa por meio do Ofício Mensagem nº 06/2026.

A proposição legislativa em tela tem por objeto central instituir a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Município de Sarzedo, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). O projeto formaliza a adesão do Município à iniciativa "Meu Município pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS", institui a Agenda Conexão Futuro Sarzedo 2035 como instrumento estratégico de planejamento de longo prazo, e cria instâncias de governança, notadamente a Comissão Municipal de Gestão Estratégica dos ODS e a Comissão Municipal Aliança para o Desenvolvimento Sustentável.

1

Instrui a proposição a Mensagem do Executivo, que justifica a necessidade premente de dotar o Município de instrumentos modernos de planejamento estratégico de longo prazo, garantindo que o desenvolvimento social, econômico e ambiental ocorra de forma integrada e contínua, independentemente de alternâncias administrativas.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 30, outorga aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar seus serviços públicos. Dispõe o referido artigo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A instituição de uma Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a adesão a agendas globais de desenvolvimento (Agenda 2030) e a criação de instrumentos de planejamento estratégico local (Agenda Conexão Futuro Sarzedo 2035) são, por excelência, assuntos de predominante interesse local. Inserem-se, portanto, na esfera de competência legislativa do Município, alinhando-se à autonomia administrativa e organizacional do ente municipal para promover o desenvolvimento urbano, social e econômico de seu território.

A análise da proposição legislativa em tela perpassa pela verificação conjunta da competência municipal, da regularidade de iniciativa, do respeito à separação dos poderes e da adequação orçamentária. Inicialmente, cumpre destacar que a





Constituição da República de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar seus serviços públicos. Nesse contexto, a instituição de uma Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável, a adesão a agendas globais como a Agenda 2030 e a criação de instrumentos de planejamento estratégico local, a exemplo da Agenda Conexão Futuro Sarzedo 2035, são matérias de predominante interesse local. As medidas inserem-se perfeitamente na esfera de competência legislativa do Município, alinhando-se à sua autonomia administrativa e organizacional para promover o desenvolvimento urbano, social e econômico de seu território.

O Projeto de Lei nº 16/2026, ao criar instâncias de governança como a Comissão Municipal de Gestão Estratégica dos ODS e a Comissão Municipal Aliança para o Desenvolvimento Sustentável, adentra inegavelmente em matéria de organização administrativa. Contudo, como o projeto foi proposto pela própria Prefeita Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo sobre o tema, resta inequivocamente atendido o requisito da iniciativa legislativa privativa, afastando-se qualquer vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.


Por conseguinte, não se configura violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. Tendo a iniciativa partido do próprio Poder Executivo, o envio da proposição à Câmara Municipal para deliberação concretiza a colaboração entre os Poderes, permitindo ao Legislativo exercer sua função precípua de debater e aprovar as leis de interesse da municipalidade. A estruturação da política pública e a criação das comissões propostas refletem o exercício regular da capacidade de auto-organização do Executivo, sem ingerências indevidas.

3. CONCLUSÃO



Diante do exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE** do Projeto de Lei nº 16/2026, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 12 de maio de 2026.


Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ


Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

